

Impenhorabilidade das quotas nas sociedades cooperativas de crédito Unseizability of quotas in credit cooperative societies

Resumo

O capital social, formando pela soma do capital individual de cada associado, subdividido em quotas-partes, é o instrumento que dá direito ao uso pelo cooperado da estrutura da cooperativa. Nas sociedades cooperativas de crédito o capital social tem importância fundamental, pois garante o exercício das atividades inerentes ao objeto social da cooperativa, sendo indispensável para a saúde financeira da entidade. Ocorre que as cooperativas de crédito vêm sendo surpreendidas por mandados judiciais que determinam a penhora e avaliação das quotas-partes que o cooperado possui junto a Cooperativa, nas demandas judiciais que este figure como devedor. Assim, busca-se demonstrar que o legislador, ciente da relevância do capital social nas cooperativas, inseriu normas visando a preservação deste, como forma de preservar e incentivar o cooperativismo. É que as quotas-partes do capital social são intransferíveis a terceiros estranhos à cooperativa, sendo por consequência insuscetíveis de penhora nos termos da Lei nº 5.764/71, do Código Civil, Lei Complementar 130/09, Normas do Banco Central e Constituição Federal de 1988. O adequado entendimento da matéria é fundamental para proporcionar maior segurança jurídica às sociedades cooperativas, especialmente as de crédito.

Palavras-chave: Cooperativa de Crédito. Capital Social. Penhora.

Abstract

The social capital, consisting of the sum of the individual capital of each associate, subdivided into shares, is the instrument that entitles the cooperative to use the structure of the cooperative. In credit cooperative societies, social capital is of fundamental importance, since it guarantees the exercise of the activities inherent to the cooperative's corporate purpose, being indispensable for the financial health of the entity. It occurs that credit unions have been surprised by court orders that determinate the garnishment and avaluation of the shares that the cooperate has with the Cooperative, in the lawsuits that it appears as a debtor. Thus, it is tried to demonstrate that the legislator, aware of the relevance of the social capital in the cooperatives, inserted norms aiming the preservation of this one, as a way of preserving and encouraging the cooperativism. The shares of the share capital are not transferable to third parties outside the cooperative and are therefore not subject to attachment under Law No. 5,764 / 71, Civil Code, Complementary Law 130/09, Central Bank Regulations and Federal Constitution of 1988. The proper understanding of the matter is fundamental to provide greater legal certainty to cooperative societies, especially credit societies.

Keywords: Credit cooperative. Share capital. Garnishment.

Recebido: 21/12/2017 Aceito: 29/03/2018

Ademir Cristofolini¹

¹Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali.

1. Introdução

O cooperativismo é um sistema que emerge e se fortalece através da união de esforços daqueles que têm necessidades comuns e que se associam com vistas a obter melhores condições para solucionar ou amenizar seus problemas.

Nesse contexto, a sociedade cooperativa surge como um instrumento de ação, capaz de viabilizar um sistema de ajuda mútua em que pessoas que possuem necessidades comuns, se associam, voluntariamente, para, mediante o exercício de um esforço conjunto e eliminando o intermediário, satisfazerem essas necessidades.

Neste pensamento é que também surgem as sociedades cooperativas de crédito, na qual a primordial finalidade é proporcionar melhores condições para a prestação de serviços para os cooperados e, por conseguinte, facilitar-lhes o acesso ao crédito financeiro, viabilizando-lhes a captação de recursos, oferecer-lhes empréstimos e promover a aplicação de seus recursos. Além desses serviços, disponibilizam ainda diversos outros produtos e serviços a seus cooperados, mediante remuneração, como forma de ampliar o nível de fidelização e satisfação do associado.

O capital social é o instrumento que dá direito ao uso pelo cooperado da estrutura da cooperativa e ao mesmo tempo possibilita a constituição desta estrutura que será disponibilizada ao associado.

Nas cooperativas de crédito o capital social tem importância fundamental, pois é a principal fonte formadora do seu patrimônio e garantia, perante terceiros, das obrigações assumidas pela sociedade. Nestas sociedades cooperativas o incentivo a capitalização é necessário como forma de incrementar investimentos, bem como fortalecer o capital de giro e evitar a dependência de capital de terceiros. Sem capital próprio a cooperativa perde a sua independência financeira.

Assim, o objeto deste estudo é demonstrar que o legislador pátrio, ciente da relevância do capital social nas sociedades cooperativas, inseriu normas visando a preservação do capital, como forma de preservar e incentivar o cooperativismo, vedando assim a penhora das quotas-partes.

O direito cooperativo no Brasil é um espaço jurídico ainda pouco explorado. No entanto, a doutrina tem colaborado de modo decisivo para o desenvolvimento do

cooperativismo. Com este trabalho, almeja-se contribuir para o conhecimento jurídico-tributário das sociedades cooperativas, notadamente de crédito ante a importância que essas instituições representam para o cenário nacional.

2. Cooperativismo e sociedades cooperativas

O cooperativismo surgiu e se mantém até os dias atuais baseado na necessidade dos homens se unirem para solucionar alguns de seus problemas comuns mediante a cooperação de todos. Essa forma de cooperação entre os homens vem se materializando em etapas e se estruturando através do sistema cooperativo.

Este sistema pode ser entendido como uma forma de avanço na solução de problemas coletivos, em que a preocupação individual cede lugar à preocupação social. Nas palavras de Bulgarelli, o cooperativismo é um meio eficaz na melhoria da distribuição da riqueza. Representa, “[...] um sistema reformista da sociedade que quer obter o justo preço, abolindo o intermediário e o assalariado, através da solidariedade e da ajuda mútua”¹.

Assim, Bulgarelli entende o cooperativismo como um movimento pacífico e filosófico que tem como objetivo o aperfeiçoamento moral do homem pelo alto sentido ético da solidariedade, complementado na ação pela melhoria econômica.

Logo, pode-se entender o cooperativismo como um sistema que emerge e se fortalece através da união de esforços daqueles que têm necessidades comuns e que se associam para obter melhores condições para solucionar ou amenizar seus problemas. O cooperativismo se materializa através das sociedades cooperativas, entendidas estas como, segundo Becho, “[...] sociedades de pessoas, de cunho econômico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos”².

O fundamento da sociedade cooperativa é a cooperação e não a concorrência. Tem como finalidade a melhoria das condições econômicas dos cooperados e tem como princípio, o qual é mais vantajoso, a associação e cooperação mútua entre pessoas com interesses comuns a fim de atingirem os

¹BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, p. 17-18.

²BECHO, Renato Lopes. *Tributação das cooperativas*, p. 95.

seus objetivos.

Portanto, dentro das referidas premissas, a sociedade cooperativa surge como um instrumento de ação, uma entidade que se destina a tratar dos interesses de todos a que a ela se associam, laborando para todos eles, sem visar a lucros para si, porque sua finalidade é a prestação de serviços aos seus associados, sendo essa a sua característica básica.

3. As sociedades cooperativas de crédito

O cooperativismo de crédito tem demonstrado, nos últimos anos, que está em contínua expansão no Brasil, já não só ocupando um nicho de mercado não atendido pelas instituições financeiras tradicionais, como também concorrendo com elas em favor da população em geral e dos empreendedores em particular.

As cooperativas de crédito desenvolveram-se em vários países e, constituem-se em alternativa para o sistema financeiro atual.

Neste cenário, o legislador constituinte reconheceu e nele inseriu as sociedades cooperativas de crédito, ao disciplinar as linhas mestras para o sistema financeiro. Determinou, no art. 192, inciso VIII, da CF/88, que a lei complementar, que tratará do sistema financeiro nacional, disporá sobre “o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras”.

Em atendimento ao comando constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009³, que estabeleceu o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC), reconhecendo definitivamente o cooperativismo de crédito como integrante do Sistema Financeiro Nacional, assegurando aos associados das Cooperativas de Crédito, em razão de sua equiparação operacional às instituições financeiras, acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro, englobando a concessão de créditos e garantias e a captação de recursos.

As sociedades cooperativas em geral possuem regramento específico disciplinado pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional do cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, tendo

como aplicação subsidiária as regras sobre cooperativas estabelecidas no Código Civil de 2002.

Já as Sociedades Cooperativas de Crédito são regulamentadas pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, estando ainda submetidas às normas do Sistema Financeiro Nacional e aos dispositivos da Lei Cooperativista (Lei nº 5.764/71)⁴, naquilo que não divergir em relação à lei complementar, e subsidiariamente ao Código Civil de 2002.

Inobstante suas peculiaridades enquanto sociedade cooperativa, as Cooperativas de Crédito encontram-se inseridas na estrutura do sistema financeiro nacional, sendo, portanto, equiparadas às instituições financeiras, cujo funcionamento depende de autorização prévia do Banco Central do Brasil⁵.

A primordial finalidade do cooperativismo de crédito é viabilizar melhores condições para a prestação de serviços para os cooperados e, por conseguinte, proporcionar melhores resultados para os mesmos, cumprindo, dessa forma, seus fins sociais, sem interesse negocial, ou fim lucrativo. Tem como metas tornar as cooperativas acessíveis a um número maior de pessoas e consolidar uma economia solidária, estimulando o cooperativismo e ampliando a participação dos trabalhadores na economia.

A Lei Complementar nº 130/2009, em seu art. 2º, sintetiza os objetivos sociais das cooperativas de crédito, notadamente em facilitar o acesso de seus cooperados ao crédito financeiro, viabilizar a captação de recursos, oferecer empréstimos e promover a aplicação de recursos dos cooperados. Além desses serviços, disponibilizam ainda diversos outros produtos e serviços a seus cooperados, mediante remuneração, como forma de ampliar o nível de fidelização e satisfação do associado.

As sociedades cooperativas brasileiras vêm registrando nos últimos anos resultados expressivos.

Segundo os números fornecidos pela Organização das Cooperativas Brasileiras, o cooperativismo de crédito concentra o terceiro maior número de cooperativas do sistema cooperativo brasileiro, representado por 976 cooperativas, que congrega 7.476.308 cooperados, gerando 50.268 empregos diretos.

³ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

⁴ Art. 1º da Lei Complementar 130/2009.

⁵ Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 130/2009.

Esses números demonstram a força e a importância do cooperativismo de crédito para o desenvolvimento econômico e a inclusão social da população brasileira. O Brasil é um país potencial para a expansão do cooperativismo de crédito, mas esses números ainda são modestos se comparados com o sistema cooperativo de Alemanha, Estados Unidos, Canadá e Austrália.

Apesar do crescimento verificado nos últimos anos, o cooperativismo de crédito brasileiro ainda precisa de apoio para se firmar como alternativa ao sistema financeiro tradicional e como fator de desenvolvimento regional. Da mesma forma, deve estar atento para afastar e combater medidas que impeçam o seu desenvolvimento e que ameacem a estrutura do sistema, como as frequentes decisões judiciais que determinam a penhora de quotas sociais, conforme se passa a abordar.

4. A constituição do capital social nas sociedades cooperativas e sua importância determinante nas cooperativas de crédito

A existência legal das sociedades inicia, como pessoas jurídicas de direito privado, com o arquivamento dos seus atos constitutivos no registro respectivo. A partir de então, adquirem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, tornando-se capazes de direitos e obrigações, com patrimônio próprio, que não se confunde com aquele pertencente aos sócios⁶.

Qualquer sociedade empresária ou cooperativa, para que possa iniciar as atividades a que se propõe, deve dispor de recursos financeiros, sejam estes provenientes de seus sócios através da capitalização, ou seja com a formação do capital social, ou de terceiros mediante a obtenção de financiamentos.

Com a capitalização, a sociedade não tem o dever de restituir ou renumerar os sócios. Já no

financiamento, a sociedade torna-se devedora dos prestadores dos recursos e terá a obrigação de restituir os valores tomados, com os devidos acréscimos remuneratórios.

A legislação pátria exige a existência do capital social para a constituição das empresas, com exceção feita às sociedades em conta de participação e cooperativas⁷.

O capital social pode ser definido como o montante total de recursos que os sócios se comprometem a transferir do seu patrimônio pessoal para a formação do patrimônio e constituição da sociedade, a fim de garantir os credores e numerário necessários ao desenvolvimento da atividade.

Nas Sociedades Cooperativas o capital social possui origem nos recursos investidos pelos seus cooperados, formando-se pela soma do capital individual de cada associado, o qual deve ser subdividido em quotas-partes, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 5.764/71⁸.

A quota é o ingresso de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social.

Elucida Nelson Abrão que “a palavra ‘quota’ é, inequivocamente, adotada no sistema legal brasileiro com a acepção de ‘parte’, ‘porção’, ‘quinhão’ de bens, com que o sócio contribui para a formação do capital social⁹”.

Com a integralização de sua quota¹⁰ no capital social da sociedade cooperativa, o associado transfere valores de seu patrimônio particular para o patrimônio, próprio e autônomo, da sociedade cooperativa. Essa transferência importa em transmissão de propriedade. Enfim, uma vez personalizada a sociedade, esses valores, que lhe são transferidos pelos cooperados tornam-se patrimônio exclusivo daquela¹¹. Pelas peculiaridades que envolvem as sociedades cooperativas, o capital

⁶ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 254.

⁷ O artigo 21, inciso III da Lei nº 5.764/71 estipulava que o estatuto da sociedade deveria indicar o capital mínimo para sua constituição, acabando com a possibilidade de se ter cooperativas sem capital. Contudo Código Civil de 2002, no art. 1.094, ao elencar as características da sociedade cooperativa, trouxe uma significativa inovação na dispensa do capital social, em seu inciso I

⁸ Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

⁹ ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, p. 78.

¹⁰ Importante esclarecer que, embora alguns doutrinadores utilizem os termos quota e cota indistintamente, neste trabalho se adota o primeiro, tendo em vista que o termo cota é polissêmico, possuindo vários significados. Ademais, o Código Civil somente faz uso da expressão Quota.

¹¹ Nesse sentido, os dispositivos legais esculpidos nos arts. 981; 997, incisos III e IV; 1.052; e 1.058 todos do Código Civil

social nestas sociedades assume papel distinto daquele existente nas sociedades empresárias.

No cooperativismo o capital social é possibilidade de uso da sociedade e não investimento financeiro, como o é nas sociedades empresárias. É lastro para a prestação de serviços e o elemento que dá direito ao cooperado de possibilitar a existência da sociedade e de usufruir de seus serviços para viabilizar a sua atividade econômica.

A relação jurídica existente entre o sócio cooperado e a sociedade cooperativa, bem como o papel do capital social nesta sociedade, possui disciplina legal específica e diversa das outras relações jurídicas, inclusive societárias, e seu regramento se não obedecido acarreta a desnaturação da sociedade.

Neste sentido, José Eduardo Oliveira Irion registra que o papel do capital na cooperativa é inteiramente diferente do papel do capital empregado na sociedade mercantil, afirmando que "*Enquanto na sociedade mercantil o emprego do capital tem por objetivo a geração de lucros, o capital investido na cooperativa tem por objetivo dar a entidade condições de gerar serviços aos associados. A quota que cada cooperado adquire, dá a cooperativa condições de servir seu quadro social e, tão somente, isto*¹²".

O capital social nas cooperativas, formado pelas quotas dos cooperados, concede a estes a condição de donos do empreendimento cooperativo permitindo-lhes usufruir dos produtos e serviços oferecidos e também sujeitando-os a cumprir seus direitos e obrigações perante a sociedade cooperativa. Ele é responsável pela viabilização operacional da cooperativa. Assim, as quotas passam a ser um instrumento para o cooperado poder operar com a cooperativa.

Sobre a essencialidade da preservação do capital social, oportunos os esclarecimentos de Krueger¹³:

"(...)Hoje, porém, o capital é essencial, pois se constitui "meio-função" e sua funcionalidade se presta para realizar a co-participação das atividades empresariais entre os sócios e as cooperativas. O essencial, portanto, é situar o capital, a serviço dos sócios. Como sociedades de pessoas, a união das mesmas constitui a base

orgânica da Sociedade Cooperativa, em contra posição e indiferença até às sociedades de capital, nas quais os sócios têm, em regra, um único objetivo, o de obter lucros" na proporção do capital investido". Nestas, o capital é fim, para gerar lucro na proporção dos investimentos. Nas sociedades de capitais, o *affectio societatis* está em função do ânimo de lucro, ao passo que nas sociedades cooperativas, predomina a intenção de cooperação e colaboração dos seus sócios. Assim, o capital nas cooperativas é meio-instrumento para utilização de seus fins, não merecendo uma posição à parte e mesmo privilegiada como nas sociedades tipicamente de capitais." (grifos nossos)

Assim o capital é o instrumento que dá direito ao uso (mote fundamental da associação) da estrutura e, ao mesmo tempo, possibilita a constituição desta estrutura que será disponibilizada ao cooperado (usuário e fornecedor). Não é um investimento.

O capital social de uma cooperativa de crédito tem importância fundamental, pois é a principal fonte formadora do seu patrimônio e garantia, perante terceiros, das obrigações assumidas pela sociedade e não pelo associado.

Para tornar possível a manutenção e promover o desenvolvimento dos serviços que a cooperativa deve prestar aos associados, é preciso incentivar a capitalização, pois, como donos da sociedade, os cooperados devem assumir de fato esta condição e aplicarem capital na instituição que lhes pertence. Desse modo, é possível investir, fortalecer o capital de giro e evitar a dependência de capital de terceiros.

O legislador pátrio, ciente da relevância do capital social nas sociedades cooperativas, inseriu normas visando a preservação deste, como forma de preservar e incentivar o cooperativismo.

A Lei Cooperativista de nº 5.764/71¹⁴, bem como o Código Civil¹⁵ pátrio, prescrevem que as quotas-partes do capital social são intransferíveis a terceiros estranhos à sociedade cooperativa, ainda que por herança.

Gize-se ainda que, o §4º do art. 24 da Lei nº 5.764/71, acrescentado pela Lei nº 13.097/2015, de 19.02.2015, passou a prever que "*§ 4º As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na*

¹² Irion, João Eduardo Oliveira. *Fale como dono: cooperativismo médico unimed*, p. 05.

¹³ KRUEGER, Guilherme. *Cooperativismo e o Novo Código Civil*, p. 132.

¹⁴ Art. 4º, Inciso IV da Lei nº 5.764/71.

¹⁵ Art. 1094, inciso IV do CC/2002.

forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação”.

O legislador pretendeu deixar claro no referido dispositivo que as quotas deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa, ou seja, são exigíveis apenas por ocasião do desligamento do associado que, em virtude de lei, somente pode ser por demissão, eliminação ou exclusão¹⁶, e a restituição do capital social, deve observar os ditames do Estatuto Social da Cooperativa, conforme determina a legislação cooperativista¹⁷.

Assim, enquanto durar o vínculo associativo, o cooperado tem expectativa de direito sobre esse valor, não podendo dispor senão depois de afastar-se da cooperativa, a exceção das cooperativas de crédito que, por força do artigo 10 da LC 130/2009, permite o resgate parcial de quotas¹⁸.

5. Da penhora de quotas e sua especificidade notadamente nas sociedades cooperativas

Inobstante a importância que o capital social possui, sendo indispensável para a saúde financeira da entidade, as Cooperativas de crédito estão sendo surpreendidas, com relativa frequência, com mandados judiciais determinando a penhora e avaliação das quotas-partes, e o depósito do valor representativo das mesmas que o cooperado possui junto a Cooperativa, nas demandas judiciais que este figure como devedor.

Estas decisões são motivos de apreensão para as sociedades cooperativas, notadamente de crédito, pois reduz significativamente os recursos disponíveis para o desenvolvimento dos seus objetivos sociais e prejudica não apenas o seu desenvolvimento mas, principalmente, o desenvolvimento da comunidade em geral.

¹⁶ A lei cooperativista de nº 5.764/71, em seus artigos 32 a 35, prevê apenas três formas de desligamento da Cooperativa: por demissão, eliminação ou exclusão.

¹⁷ Art. 21, inciso III da Lei nº 5.764/71.

¹⁸ Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial

Quando a eventual determinação de penhora de valores na conta corrente do cooperado demandado na respectiva ação judicial, não cabe a sociedade cooperativa (até por falta de legitimidade) se insurgir. Entretanto, em relação à penhora das quotas e ao depósito imediato do valor representativo destas, que o cooperado executado possui junto à sociedade cooperativa não pode subsistir.

São as quotas que garantem a participação do cooperado na cooperativa. Assim, qualquer medida, como se trata a seguir sobre a penhora ou liquidação das quotas do cooperado de forma não prevista nos estatutos e na lei acaba por excluí-lo indevidamente da cooperativa, representando ofensa não só a lei, mas também o princípio do estímulo ao cooperativismo previsto no art. 174 § 2º da Constituição de 1988, o qual determina que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. Assim, certamente, estimular a saída e não permanência de cooperados é fator vedado pela Constituição.

É que, conforme demonstrado nos tópicos seguintes, as quotas-partes do capital social são intransferíveis a terceiros estranhos à sociedade cooperativa¹⁹, sendo por consequência insuscetíveis de penhora nos termos da nº 5.764/71, do Código Civil, Lei Complementar 130/09, Normas do Banco Central, bem como da Constituição Federal de 1988.

Eventual transferência de quotas somente é permitida entre cooperados e, igualmente poderia se admitir, a título de argumentação, que a penhora somente é viável quando o exequente também é cooperado e este viesse a assumir as referidas quotas.

Ademais, em regra, os estatutos da sociedade cooperativa e a lei preveem critérios, que devem ser observados, para o desligamento do cooperado, bem como a restituição do capital social.

6. Inviabilidade de penhora das quotas de sociedade cooperativa face à impossibilidade de sua transferência a terceiros estranhos – afronta a Lei nº 5.764/71 e ao Código Civil/2002

condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

¹⁹ O Capital Social individual integralizado deverá ser restituído ao sócio (ou aos seus herdeiros) que, por qualquer motivo (demissão, eliminação ou exclusão)[Lei 5.764/71, arts. 32, 33 e 35], tiver cessado a sua relação com a Sociedade. A devolução do Capital Social somente poderá deixar de ser implementada se houver a transferência deste capital para outro associado, vez que a Lei Cooperativista veda a acessibilidade “das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à Sociedade”[art. 4º, inciso IV da Lei nº 5.764/71].

O Capital Social das sociedades cooperativas possui origem nos recursos investidos pelos seus cooperados.

Uma das características mais marcantes das sociedades cooperativas é a intransferibilidade de capital social para sujeitos estranhos à sociedade, por atentar contra a natureza de sociedade de pessoas, previsão contida no art. 4º, *caput* e inciso IV da Lei nº 5.764/1971²⁰ e no art. 1.094, inciso IV do Código Civil²¹.

Os mencionados dispositivos expressam a vedação a penhora das quotas, pois estabelecem expressamente a intransferibilidade e inaccessibilidade das quotas sociais.

Ao comentar o art. 4º, *caput* e inciso IV da Lei nº 5.764/1971, Polonio destaca que “Trata-se de uma importante característica da sociedade cooperativa, à medida em que reconhece nesta a natureza de sociedade de pessoas, distinguindo-a das sociedade de capital”²².

A intransferibilidade das quotas, segundo Becho, justifica-se, pois “As cooperativas são sociedades pessoais onde o ser humano é mais importante que o capital que possui. Por isso, é importante que as quotas do capital social não sejam transferidas para qualquer pessoa estranha aos quadros associativos”²³.

No âmbito das cooperativas, o elemento pessoal assume papel tão relevante que nem mesmo a transmissão causa mortis é permitida, conforme se depreende da leitura do artigo 35, inciso II da Lei nº 5.764/71²⁴.

Ademais, o inciso IV do art. 1.094 do Código Civil veda expressamente a transferência das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança.

Este dispositivo acentua o caráter personalíssimo da cooperativa. Da mesma forma, trata-se de mecanismo que evita que as quotas sociais das cooperativas adquiram valor intrínseco, independente da atividade de seu titular perante a cooperativa, como ocorre nas sociedades empresárias.

Como se infere, a lei veda a transferência de cotas de sociedade cooperativa a terceiros estranhos à sociedade, logo, resta caracterizada a impossibilidade da penhora das quotas. Entendimento diverso afronta o disposto nos artigos 4º, inciso IV da Lei n.º 5.764/71 e artigo 1.094, inciso IV do Código Civil.

Imperioso ainda destacar, inclusive, que o artigo 832 do novo Código de Processo Civil²⁵ dispõe que “*Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis*”.

Certamente, esse caráter de intransferibilidade das quotas é incompatível com o procedimento de alienação do bem em hasta pública e, por essa razão, inviabiliza a penhora, conforme decisão do TRT da 3ª. Região, que segue:

Ementa: QUOTAS DE COOPERATIVA -
INTRANSFERIBILIDADE -
IMPENHORABILIDADE

²⁰ “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade.” (grifos nossos)

²¹ Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; (grifos nossos)

²² POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*, p. 33.

²³ BECHO, Renato Lopes. *Elementos de direito cooperativo*, p. 85.

²⁴ Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II- por morte da pessoa física;

III- por incapacidade civil não suprida;

IV- por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

²⁵ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2.015.

- O artigos 1.094, inciso IV, do CC e 4o, inciso IV, da Lei 5.764/71 fixam como característica essencial das sociedades cooperativas a "intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança". Esse caráter de intransferibilidade das quotas é incompatível com o procedimento de alienação do bem em hasta pública e, por essa razão, inviabiliza a penhora. (grifos nossos) (AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 01442201007703002 0001442-09.2010.5.03.0077, Relator: Paulo Roberto de Castro, Órgão Julgador: Sétima Turma do TRT da 3ª. Região. Publicação: 22/06/2012. 21.06.2012. DEJT. Página 96).

Em seu voto, o Desembargador Relator do referido acórdão bem assinala o seguinte: Os artigos 1.094, inciso IV, do CC e 4o, inciso IV, da Lei 5.764/71 fixam como característica essencial das sociedades cooperativas a "intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança". É o que também se depreende do Estatuto Social da cooperativa envolvida no presente caso, Sicoob ACCredi, a teor dos artigos 4o, 5o e 16, parágrafo 1o (f. 171). Com efeito, o caráter de intransferibilidade das quotas da cooperativa é incompatível com o procedimento de alienação do bem em hasta pública. Por essa razão, deve ser mantida decisão que denegou a penhora das quotas, mas determinou o bloqueio de quaisquer valores pecuniários a serem repassados pela AC Credi à executada. Nego provimento. (grifos nossos)

Nossos tribunais cíveis também têm enfrentado essa matéria e, em diversos julgados, tem prevalecido o entendimento pela impossibilidade de transferência de quotas de sociedade cooperativa a terceiros estranhos à sociedade, afastando a constrição sobre as quotas sociais, senão vejamos:

EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE COTA CAPITAL DE ASSOCIADO DE COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, INC. IV, DA LEI 5.764/71 E ART. 1094, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL. A impenhorabilidade das cotas de cooperativado decorre de lei, conforme se depreende da leitura do artigo 1.094, inc. IV, do Código Civil e inciso IV, da Lei 5.764/71 que dispõem serem incessíveis as cotas de cooperativado a terceiros, estranhos à sociedade, exceto se o credor for outro cooperativado ou a própria cooperativa e desde que inexista outro bem passível de constrição, observada a gradação do art. 655 do CPC. Este posicionamento se justifica em vista de que a arrematação/adjudicação de terceiro,

estranho aos objetivos sociais da entidade cooperativa, prejudicaria a affectio societatis existente nessa modalidade de sociedade. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003669157, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 26/03/2013, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2013) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA - COTA PARTE - COOPERATIVA - UNIMED - IMPOSSIBILIDADE. Sendo pessoal a sociedade, não se pode penhorar a cota de participação no capital social, porque assim se forçaria a sociedade a admitir alguém que não lhe interessa. Recurso improvido. (TJ-MG - AI: 1.0024.07.406016-1/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2012) (grifos nossos)

RECURSO - Agravo de Instrumento - Ação monitoria em fase de execução - Insurgência contra o respeitável "decisum" que deferiu a penhora das cotas sociais da cooperativa - Admissibilidade - Inteligência do artigo 4º, inciso IV da Lei n.º 5.764/71; do artigo 1094, inciso IV do Código Civil e do artigo 648 do Diploma Processual Civil - Impossibilidade de transferência de cotas de sociedade cooperativa a terceiros estranhos à sociedade - Constrição sobre as cotas da sociedade cooperativa, afastada - Preliminar afastada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 0334388-07.2010.8.26.0000, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 01/02/2012, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2012) (grifos nossos)

Ementa: RECURSO - Agravo de Instrumento - Ação monitoria - Insurgência contra a r. decisão que deferiu a penhora de cotas de cooperativa - Admissibilidade - É vedada a penhora de cotas de cooperativa, diante de sua intransferibilidade a terceiros estranhos à sociedade - Inteligência do artigo 4o, inciso IV da Lei n.º 5.764/71 e artigo 1.094, inciso IV do Código Civil - Recurso Provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0334388-07.2010.8.26.0000. RELATOR : DESEMBARGADOR ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA. Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado.COMARCA: RIO CLARO. Data do julgamento: 15/02/2011) (grifos nossos)

As decisões judiciais que deferem a penhora de quotas dos cooperados demandados caracterizam *erro in procedendo* pelo Magistrado porque o artigo

1.094, IV, do CC/02 combinado com o artigo 4º, IV, da Lei nº 5.764/71, impede que a sociedade cooperativa tenha suas quotas transferidas a estranhos à sociedade, ainda que por herança.

Portanto, as quotas sociais das sociedades cooperativas não são penhoráveis e nula é a penhora levada a termo, pelas razões acima. Ademais, também é nula em vista de que, prevalecendo a decisão que defere a penhora das quotas sociais, caracteriza a quebra do *affectio societatis*, conforme se dispõe no tópico que segue.

7. Ofensa ao princípio do *affectio societatis*

A penhora e a transferência das quotas sociais a terceiros estranhos a sociedade ofende ao disposto no art. 4º, IV da Lei 5.764/71 e art. 1.094, IV do Código Civil de 2002, implicando ainda na quebra da vontade livre dos sócios de permanecerem vinculados (*affectio societatis*), gerando o risco de ingresso inadvertido de estranho ao grupo de associados que é formado justamente em razão das condições particulares de cada participante (*intuitu personae*).

Neste sentido, colaciona-se entendimento do TJRS, que decidiu que a penhora de quotas sociais na sociedade cooperativa fere a *affectio societatis* que deve existir nesta modalidade de sociedade, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEACAO A PENHORA DA QUOTA-PARTE DO DEVEDOR MANTIDA JUNTO A PROPRIA COOPERATIVA AGRICOLA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL ARREMATACAO DA QUOTA-PARTE POR TERCEIRO. ESTRANHO AOS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE COOPERATIVA. ATINGIRIA A "AFFECTIO SOCIETATIS". INDICACAO A PENHORA DE COTAS SOCIAIS DO DEVEDOR JUNTO A PROPRIA COOPERATIVA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO E QUE SE JUSTIFICA NA MEDIDA EM QUE, A VINGAR A PRETENSÃO DO DEVEDOR, E TERCEIRO, COMPLETAMENTE ALHEIO AOS INTERESSES DA COOPERATIVA PODERIA DELA PARTICIPAR, FERINDO A "AFFECTIO SOCIETATIS" QUE DEVE EXISTIR NESTA MODALIDADE DE SOCIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. UNANIME. (Agravado de Instrumento Nº 599109543, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio

Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 16/06/1999) (grifos nossos)

A lei cooperativista, bem como o Código Civil, autoriza apenas que um sócio transfira suas quotas a outro sócio da cooperativa, jamais a terceiro estranho à sociedade visando a preservação do *affectio societatis*.

Pode-se admitir que a penhora de quotas sociais de uma sociedade cooperativa é possível, e não ofende os artigos 4º, IV da Lei 5.764/71 e art. 1.094, IV do Código Civil de 2002, quando o exequente e o executado são cooperados da mesma cooperativa, vindo o credor cooperado assumir as referidas quotas. Logo a transferência de quota-parte e direitos não abarcará terceiros alheios à cooperativa, conforme jurisprudência do TJSP, senão vejamos:

Emenda: MANDATO PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE QUOTA-PARTE E DIREITOS DE COOPERATIVA DE TAXISTAS POSSIBILIDADE EXEQUENTE QUE TAMBÉM É COOPERADO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

Considerando que na hipótese em exame, ambas as partes exequente e executado são taxistas e integram a cooperativa em questão, não se visualiza óbice na constrição de quota-parte e direitos da cooperativa, então pertencentes ao devedor, já que no caso a transferência de quota-parte e direitos não abarcará terceiros alheios à cooperativa, ausente ofensa ao artigo 4º e parágrafos da Lei nº 5.764/71, tampouco ao artigo 1.094, IV, do Código Civil. (Processo: AI 20325190920148260000 SP 2032519-09.2014.8.26.0000. Relator: Clóvis Castelo. Julgamento: 09.06.2014. Órgão Julgador: 35ª. Câmara de Direito Privado) (grifos nossos)

No mesmo sentido:

Ementa: Agravado de Instrumento. Execução. Penhora de Cotas de Cooperativa. Possibilidade. Exequente que é, igualmente, cooperado. Não incidência do artigo 1.094, IV, do Código Civil. Estatuto Social que proíbe penhor, instituto jurídico distinto da penhora e que com ela não se confunde. Ausência de vedação legal ou constitucional. Agravado não provido. (Processo: AI 1526528520128260000 SP 0152652-85.2012.8.26.0000. Relator(a): Silvia Sterman. Julgamento: 02/10/2012. Órgão Julgador: 9ª. Câmara de Direito Privado. Publicação: 17/10/2012) (grifos nossos)

Logo, não estando comprovado nas eventuais demandas que o Exequente e o Cooperado integram a mesma cooperativa, e não vindo aquele a assumir as quotas, deve ser afastada, a penhora das quotas, por ofender a legislação vigente.

8. Dos critérios previstos em lei para desligamento da sociedade cooperativa e restituição do capital social ao associado

No cooperativismo, não há especulação das quotas-partes, pois estas são intransferíveis a estranhos da sociedade, conforme prevê a lei das cooperativas²⁶ e o Código Civil de 2002²⁷. Por outro lado, é interesse do corpo de cooperados que haja nova subscrição a cada ingresso de associados, para que a cooperativa implemente, fortifique e potencialize a prestação de serviços aos cooperados.

Em obediência ao mandamento constitucional que determina que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo (art. 174, § 2º, da CF/88), a legislação deverá sempre estimular a cooperação e permanência dos cooperados na sociedade cooperativa, como forma de prestigiar o cooperativismo.

Entretanto, a lei, e, em regra, os estatutos das cooperativas, preveem a forma de desligamento do cooperado e os critérios de restituição do capital social. Com efeito, a lei nº 5.764/71²⁸, nos artigos 32, 33 e 35, prevê três formas de desligamento da Cooperativa: demissão, eliminação ou exclusão.

Como se verifica dos dispositivos citados, fica evidenciado que a penhora e depósito das quotas determinada em ações judiciais, é uma forma não prevista em lei para o desligamento do cooperado.

Os estatutos das sociedades cooperativas, atendendo ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 5.764/71²⁹, devem estabelecer a forma de restituição

do capital social do associado em caso de pedido de demissão, eliminação ou exclusão.

Eventual determinação, no sentido de determinar o imediato depósito do valor representativo nas quotas, afronta a lei. É que a restituição dos valores de capital social dependem da aprovação das contas do exercício no qual se dará o desligamento, uma vez que o resultado deste exercício será adicionado ao capital social do associado, se houver resultado positivo (sobras) a serem distribuídas, ou servirá de parâmetro para a responsabilidade do associado perante terceiros, se houver resultado negativo (perdas), ficando obrigado a adimplir com a sua respectiva parcela nos prejuízos da sociedade.

Portanto, a inobservância a este procedimento, resta evidenciada a ausência de liquidez das quotas sociais.

A transferência do valor relativo às quotas pelo Poder Judiciário implica no desligamento do associado da cooperativa, o que não se enquadra em nenhuma das formas de desligamento expressas na Lei n. 5.764/71.

O resgate total das quotas-partes do associado, além de resultar no desligamento do associado da cooperativa, gera um prejuízo para a sociedade e para os demais associados, eis que um dos princípios basilares do cooperativismo é o tratamento igualitário dos associados, o que não se cumprirá com o resgate indevido do valor da quota-social.

Imperioso ainda destacar que nas sociedades cooperativas de crédito, comumente, o valor das quotas responde sempre como garantia pelas obrigações assumidas pelo associado junto à Cooperativa.

Ademais, a Sociedade Cooperativa de Crédito tem a função de administradora dos recursos da sociedade. Logo, deve garantir a proteção da

²⁶ Art. 4º, inciso IV da Lei nº 5.764/71.

²⁷ Art. 1.094, inciso 4º.

²⁸ Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

²⁹ Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

(...)

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

poupança popular. Para tanto, submete-se a uma série de regras sobre a sua estrutura patrimonial. A estrutura patrimonial de uma cooperativa de crédito é composta, especialmente, pelo capital, o qual é formado pelas quotas-partes dos cooperados.

Considerando a sua característica de recurso estável, com possibilidade de resgate a longo prazo (via de regra), o capital social é o recurso que garante a liquidez dos ativos e a consequente continuidade das operações na cooperativa.

Outrossim, o capital é indispensável para a saúde financeira da cooperativa de crédito, exercendo as importantes funções de resguardar financeiramente a cooperativa na hipótese de adversidades relacionadas aos riscos operacionais, de mercado, de liquidez e de crédito e mantê-la enquadrada nos limites operacionais de concentração e Basileia, determinados pelo Banco Central do Brasil.

Diante da relevância das quotas de capital para o funcionamento da Cooperativa, os cooperados não podem delas dispor, salvo casos excepcionais previstos na lei e no Estatuto Social. Mesmo nestes casos, eventual retirada do capital depende da observância dos limites de patrimônio exigíveis pela Lei Complementar nº 130/09, conforme dispõe o art. 10³⁰.

No artigo referido, fica consignada em lei complementar (única até então existente para regulamentar o art. 192 da Constituição Federal) a importância da manutenção da saúde financeira da instituição, de modo que a satisfação dos créditos de uma pessoa não pode colocar em risco os princípios e normas que sustentam o cooperativismo de crédito.

Nesse mesmo sentido segue o art. 33 da Resolução CMN 3859/10, que estabelece que “A cooperativa de crédito deve manter valor de PR compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, passivos e contas de compensação, de acordo com normas específicas para cálculo do Patrimônio de Referência Exigível (PRE), editadas pelo Banco Central do Brasil”.

A limitação na devolução de capital justifica-se quando a devolução imediata de grandes quantidades põe em risco a saúde financeira da instituição.

Admitir a penhora e o depósito do valor representativo das quotas representa um

enfraquecimento da sociedade cooperativa de crédito de uma maneira geral, visto que tais penhoras podem reduzir significativamente o recurso utilizado pelas cooperativas para o desenvolvimento do objetivo e da finalidade social a que se propõem.

Tal fato prejudica não apenas o desenvolvimento da própria cooperativa mas da própria comunidade em geral, cuja economia também é fomentada pela cooperativa.

Por mais estes fundamentos, resta demonstrado que as quotas sociais não são penhoráveis. Nesse contexto técnico-jurídico, é equivocado ainda o procedimento de depósito do valor representativo das quotas, posto que, prevalecendo a penhora, à cooperativa cabe remir a execução, remir o bem ou ter a preferência de adquirir as quotas, juntamente com os demais associados, conforme melhor se passa a expor adiante.

9. Possibilidade de remissão e dissolução em caso de manutenção da penhora - erro *in procedendo* - posição STJ

Imperioso destacar que mesmo que se alegue que a penhora de quotas sociais, em geral, não é vedada por lei (*ex vi* da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC) e o óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71, não impede a penhora pretendida, os efeitos desta penhora devem ser obrigatoriamente aplicados em consonância com os princípios e características próprias da sociedade cooperativa.

Tendo em vista a restrição legal de ingresso do credor que não é cooperado como associado e, em respeito à *afecctio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das quotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto.

Nesta vertente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

³⁰ Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex Vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC.Precedentes.

2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.

4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *afectio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.

5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6. Recurso improvido, por unanimidade. (Processo : REsp 1278715 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0220197-1 . Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 11/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/06/2013). (grifos nossos)

Oportuno observar que o referido julgado é anterior a publicação da Lei nº Lei nº 13.097/2015, de 19.02.2015 que acrescentou o §4º do art. 24 da Lei nº 5.764/71, que, conforme cima mencionado, deixou claro que as quotas deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa, ou seja, são exigíveis apenas por ocasião do desligamento do associado que, em virtude de lei, somente pode ser por demissão, eliminação ou exclusão, e a restituição do capital social, deve observar os ditames do Estatuto Social da Cooperativa, conforme determina a legislação cooperativista, matéria esta que em breve deve ser analisada pelos tribunais superiores.

Entretanto, em relação a posição do STJ acima colacionada, deve-se atentar que eventual mandado de penhora e avaliação deve adotar o procedimento ali preconizado. Nesse contexto técnico-jurídico, pode-se ainda concluir que é equivocado o procedimento de penhora que vem sendo praticado, inclusive com determinação, em alguns casos, de depósito do valor representativo das quotas, posto que, prevalecendo a penhora, à cooperativa cabe remir a execução, remir o bem ou ter a preferência de adquirir as quotas, juntamente com os demais associados, conforme exposto acima.

10. Considerações conclusivas

No decorrer dos tempos, o movimento cooperativista nasce, implanta-se e desenvolve-se para resolver situações adversas da população.

De forma definitiva, as sociedades cooperativas desempenham papel relevante no contexto social brasileiro, atuando no mercado com um objetivo comum e pré-determinado de afastar a figura do intermediário, propiciando o crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros ou cooperativados.

Neste contexto, surgem as sociedades cooperativas de crédito que substituem, por vezes com vantagem, os bancos comerciais, propiciando empréstimos a seus cooperados a juros mais baixos do que os bancos convencionais. Isso é possível porque as cooperativas têm um custo de operacionalização menor e porque não objetivam o lucro, mas sim tem como meta agregar valor aos cooperados. Essas cooperativas desenvolveram-se em vários países e constituem-se em alternativa para o sistema financeiro atual.

Ao disciplinar as linhas mestras para o sistema financeiro o legislador constituinte reconheceu a importância e nele inseriu as sociedades cooperativas de crédito. Determinou, no art. 192, inciso VIII da Constituição de 1988, que a lei complementar, que tratará do sistema financeiro nacional, disporá sobre o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. As sociedades cooperativas de crédito, ficam, portanto, sujeitas à Lei Complementar nº 130, de 17 de abril

de 2009³¹, às normas do Sistema Financeiro Nacional e das sociedades cooperativas³², disciplinado pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional do cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e, subsidiariamente, ao Código Civil de 2002.

Quanto ao Capital Social das sociedades cooperativas, possui origem nos recursos investidos pelos seus cooperados, formando-se pela soma do capital individual de cada associado, o qual deve ser subdividido em quotas-partes, e que garantem a participação do cooperado na cooperativa.

Assim, a penhora ou liquidação das quotas do cooperado, de forma não prevista nos estatutos e na lei, acaba por excluí-lo indevidamente da cooperativa, representando ofensa não só a lei, mas também o princípio do estímulo ao cooperativismo previsto no art. 174 § 2º da Constituição de 1988, o qual determina que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. Assim, certamente, estimular a saída e não permanência de cooperados é fator vedado pela Constituição.

Logo, a penhora das quotas é incabível, pois uma das características mais marcantes das sociedades cooperativas a intransferibilidade de capital social para sujeitos estranhos à sociedade, por atentar contra a natureza de sociedade de pessoas, previsão contida na lei 5.764/1971 (art. 4º, IV) e no Código Civil (art. 1.094, IV).

As legislações cooperativistas vindouras devem preocupar-se em eliminar as interpretações equivocadas, principalmente por parte daqueles que insistem em equiparar, de forma errônea, a sociedade cooperativa à sociedade empresária.

A legislação não pode ignorar as peculiaridades que envolvem as sociedades cooperativas. E, certamente, muitas das decisões e discussões que surgem em torno das sociedades cooperativas somente se justificam pelo absoluto desconhecimento da natureza e da sistemática operacional desse tipo especial de sociedade.

Nesse contexto, surge a responsabilidade cada vez maior da doutrina e do legislador em apresentar subsídios para melhor compreensão do Direito Cooperativo, direito este compreendido não somente por um conjunto de normas, mas, principalmente, por um conjunto de princípios que

regulamentam os atos cooperativos e as sociedades cooperativas.

A legislação cooperativista deve conter definições claras das operações realizadas pelas sociedades cooperativas. Evitará, assim, a interpretação equivocada dos comandos constitucionais presentes na Constituição brasileira, notadamente no art. 146, inciso III, alínea “c”, e no art. 174 § 2.º.

Estes são, em linhas amplas, os principais pontos abordados no presente estudo que mostra-se atual no Direito brasileiro. Fornecer este quadro geral: eis a intenção maior, sem pretender esgotar o tema.

Referências:

- ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 6a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- BECHO, Renato Lopes. *Tributação das cooperativas*. 3.ed. São Paulo: Dialética, 2005. 383 p.
- _____. *Elementos de direito cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002. 287 p.
- BUGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 388 p.
- IRION, João Eduardo Oliveira. *Fale como dono: cooperativismo médico unimed*. 2ª. ed. São Paulo: Cartaz Editorial, 1994.
- KRUEGER, Guilherme. *Cooperativismo e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos. 2003.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas, 6 ed., atualizada em face do novo Código Civil, com formulário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 436 p.
- POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999. 191 p.

³¹ Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

³² Art. 1º da Lei Complementar 130/2009.

